



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 20159/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 225/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALOR ADICIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo a pagar o valor adicional de R\$1.280,00 (em duas parcelas, a serem acrescidas respectivamente no valor do *ticket* alimentação do mês de dezembro de 2025 e janeiro de 2026) aos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta, vinculados ao IPASLI, FACELI e SAAE. O projeto autoriza ainda o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos servidores inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município.

A matéria foi protocolizada em 01.12.2025, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre concessão de abono pecuniário aos supracitados servidores, sendo, portanto, lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre o pagamento de abono para servidores públicos, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO afirma que não há óbice constitucional para a concessão deste benefício pela Administração Pública, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica (Pareceres em Consulta nº 01/2012, 02/2015 e 14/2021).

Ademais, é necessária a edição de lei específica para a fixação e normatização do abono pecuniário, cabendo a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento, conforme entendimento exarado pelo TCEES no Parecer Consulta nº 002/2015:

(...) Assim, considerando a necessidade de lei específica para a fixação e normatização do abono pecuniário, cabe a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**benefício, inclusive a forma de pagamento.** CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES ESTADO DO Espírito SANTO PODER LEGISLATIVO PROCURADORIALEGISLATIVA (TCEES, Parecer Consulta nº 002/2015).

De uma forma geral – em tendo cessado o período proibitivo disposto na Lei Complementar nº 173/2020, que vedava os entes federativos até o dia 31/12/2021 a criar abonos - não subsiste impedimento para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (*lato sensu*).

Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Conclui-se, desse modo, que a concessão do abono esporádico encontra amparo legal se houver edição de lei específica que o criar e o normatizar.

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 225/2025, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 02 de dezembro de 2025.

CAIO FERRAZ  
Presidente

ADRIEL PAJÉ  
Relator

SARGENTO ROMANHA  
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 02/12/2025 16:13

Checksum: A526C55C691B42FB6F1D6DBC1923AD4240E0EACB5E4AF5CFDBD63DD14BC00D81

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 02/12/2025 16:23

Checksum: 4054DE7EBEE49CF3AAF5FD06D7CE1878A1E9B2E7DED4465F9A6A10E5C0B05082

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 02/12/2025 16:33

Checksum: 2D18F1B5618000A16D5D7B6C7276E18EC5786E9F59A66B9995790451589ED79A



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.